

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre as Emendas de Plenário de números 1, 2 e
3 ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº
209, de 2003.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**
RELATORA “AD HOC”: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Colegiado, o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em 1º Turno no Plenário da Casa, agora para apreciação das emendas que lhe foram oferecidas em turno suplementar.

É importante lembrar que o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro*, na verdade foi fruto de uma compilação de várias proposições e sugestões ao longo de anos de estudo.

Agora, na discussão em Turno Suplementar foram oferecidas três emendas, a de nº 1 de autoria do Senador Romero Jucá, e as de nºs 2 e 3 apresentadas pelo Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, do Senador Romero Jucá, visa inserir um novo Art. 1º - A, no qual é delineado um novo tipo penal na Lei nº 9.613/98. De acordo com o autor, esta inclusão vem harmonizar nossa Legislação com o acordo ratificado pelo Brasil, em 2005, resultado da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, dentro do programa do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAPI. Assim justifica o autor da emenda:

{...}”Os dispositivos da Convenção fazem menção à necessidade de tipificação do provimento ou recebimento de fundos destinados à realização de atos destinados a constranger Estado Democrático ou organismo internacional a agir ou deixar de agir. Para definir a dimensão e as características de tais “atos”, a Convenção faz referência a uma série de tratados internacionais sobre o tema. A presente Emenda destina-se a cumprir essa obrigação, adaptando a normativa internacional às exigências do sistema jurídico-penal pátrio.

A criação do presente tipo penal permite a punição de três espécies de condutas, todas relacionadas com lavagem de dinheiro e transferência de recursos. De um lado, o tipo penal descrito no caput visa à criminalização daquele que provê com bens

direitos e valores pessoa ou grupo de pessoas que cometem crimes contra a pessoa, com o objetivo de infundir pânico na população, para constranger Estado ou organização internacional. De outro, o parágrafo único visa à criminalização daquele que coleta ou recebe financiamento para (i) praticar, diretamente, tais atos; e (ii) fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas para a prática dos mesmos atos.

Verifica-se que o tipo penal traz como um dos requisitos para sua consumação, o cometimento de “crimes contra a pessoa” por aqueles a que se destina o financiamento. A menção a crimes contra a pessoa, em face de sua abrangência, cumpre outro requisito da Convenção – o financiamento de atos que constituam delitos nos termos dos tratados internacionais sobre o tema. Isso porque, tais atos constituem (i) crimes contra a vida ou (ii) crimes de periclitação da vida ou da saúde, sendo certo que ambos estão compreendidos no Título I de nosso Código Penal (“Dos crimes contra a pessoa”).

Como se trata de uma regra que se relaciona com a temática tratada pelo Projeto de Lei do Senado nº 209/2003, proponho a presente emenda, com a finalidade de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A inserção do artigo 1-A significa equipar o ordenamento jurídico brasileiro de dispositivos necessários para o devido engajamento e demonstração de espírito de cooperação que envolve o sistema de combate à lavagem de dinheiro.”

As emendas de nºs 2 e 3 , de autoria do Senador Valdir Raupp, vêm com propriedade corrigir erros formais do Substitutivo. A emenda nº 1 altera a redação do Artigo 4º da Lei 9.613/98 (alterado pelo Art. 1º do Substitutivo), trocando a expressão **“autoridade policial”** por **“Delegado de Polícia”**, que com a justa razão é o devido responsável pela representação judicial de que trata o artigo, pois, é a ele, e somente a ele, que compete, legalmente, à Presidência do Inquérito.

A Emenda de nº 3, dá nova redação ao § 14, do art. 4º-A (alterada pelo Art. 2º do Substitutivo), no sentido de excluir do dispositivo a remissão a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que foi revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sugere o ilustre autor, que a referência a ato normativo seja de maneira indireta, conforme a expressão: **definida em lei específica**.

Por último, considero positivas e oportunas as emendas apresentadas. Não me suscita ou me provoca nenhuma divergência em seus conteúdos.

III – VOTO

Dianete do exposto, voto pela aprovação integral das Emendas de Plenário de números 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo ao PLS nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

, Presidente

, Relator